



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.008977/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.385 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente SERGIO ARREGUY SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 7ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls.157/162):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Despesas médicas.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 85/91, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls.92/97, relativo aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou dedução indevida de despesas médicas. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$15.317,50, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora aplicáveis.

Cientificado da exigência fiscal em 24/7/2008 (fl.148), o contribuinte apresentou impugnação em 14/8/2008 (fls. 149/155), assim sintetizada na decisão recorrida:

Que as diferenças de valores declarados e dos recibos apresentados relacionados na impugnação do Auditor Fiscal não conferem com os recibos apresentados na defesa apresentada em 01/07/2008. Especificamente no que tange aos recibos de pagamento dos profissionais Rejane Piau e Silva - 2006; Cristiano dos Santos Pena - 2007. Anexa novamente os recibos.

A diferença relativa ao profissional Henrique Pretti - 2005 realmente procede e embora o valor seja legítimo, não conseguiu localizar os recibos da diferença.

Quanto à diferença relativa à profissional Raquel Coda de Carvalho - 2006, o acontecido se deu por haver misturado por confusão aos recibos dela, os recibos de outras profissionais que trabalhavam com ela à época na Clínica de Fisioterapia do Hospital São Camilo, onde as sessões de fisioterapia de minha filha aconteciam. Anexa novamente cópias dos recibos das referidas profissionais (Leandra Carla M. Pacheco - R\$420,00 e Cláudia Maria Monteiro - R\$180,00.

Não há nada que permita afirmar que os serviços mencionados no item 2 (outras despesas médicas) do Termo de Verificação Fiscal não foram efetivamente prestados. Que havendo recibos de pagamento, tem-se provado o pagamento (art. 319 do Código Civil), motivo pelo qual, nos termos da legislação civil, deve ser considerado prestado o serviço.

O contribuinte, por outras palavras, fez a prova, com recibo, não só do pagamento, mas da própria prestação do serviço, na forma do artigo 597 do Código Civil.

Se o fisco, arbitrariamente, entende que o serviço não foi prestado, deve comprová-lo, não se podendo se basear em presunção, baseada no depoimento (sem contraditório) de terceira pessoa (sr. Paulo César Vianna Duarte);

Não se pode exigir que o contribuinte pague suas contas com cheques ou depósitos bancários. E perfeitamente lícito o pagamento em moeda nacional, que se justificava ainda mais em período que o fisco tributava a movimentação financeira, por vida da CPMF.

Se possível fosse ao fisco presumir que os profissionais indicados não receberam os valores noticiados aos recibos, caberia a ele, no mínimo, apurar se os abatimentos feitos pelo impugnante foram declarados pelos profissionais (como renda tributável), apurando-se, então, se o fisco recebeu o imposto de renda incidente sobre os pagamentos feito pelo impugnante.

Requer, assim, seja informado se os profissionais elencados no item 2 declararam ter recebido os valores estornados nesta autuação, informando-se, ainda, se o fisco determinou, por coerência ética - a eventual exclusão daqueles valores dos rendimentos dos respectivos profissionais.

Pede-se, em resumo, a desconsideração de presunções e que seja refeita a análise e o lançamento tributário com base nos valores efetivamente constatados como incoerentes entre o que foi declarado e os recibos apresentados, a saber: Exercício 2005 - R\$600,00; Exercício 2006 - R\$6.000,00 e Exercício 2007 - R\$7.280,00.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 21/12/2011 (fl. 168), o recorrente apresentou recurso voluntário em 16/1/2012 (fls. 170/173), no qual alega, que, tendo o

Fisco apurado indícios de irregularidades no tocante ao profissional Paulo Cesar Duarte, a glosa deveria recair somente sobre ele. Informa ter várias despesas com seus dependentes, acrescentando que uma de suas filhas requer cuidados especiais.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas, para as quais a autoridade fiscal exigiu comprovação do seu efetivo pagamento, tendo em vista que constatou irregularidades quanto a um dos profissionais informados pelo sujeito passivo. É o que se extrai do Termo de Verificação Fiscal (fl.94):

Considerando o fato de o contribuinte haver informado em suas declarações de IRPF, referentes aos exercícios 2006 e 2007, **despesas médicas junto ao Sr. Paulo César Viana Duarte, sem que essas tenham sido realizadas efetivamente, conforme declarou o próprio profissional**, foram analisadas as demais despesas médicas informadas em suas últimas DIRPF, no intuito de verificar se procedimento semelhante, isto é, informar despesas não realizadas efetivamente, ocorreu em relação a outros profissionais liberais ou empresas.

O recorrente aduz que a exigência deveria recair somente sobre os gastos efetuados com o profissional Paulo César.

Não pode prosperar essa argumentação.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente tem potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica, para todas as despesas informadas na declaração de ajuste. É não só direito, mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, sobretudo como no presente caso em que um dos profissionais informados pelo sujeito passivo negou a prestação de serviços a ele nos anos-calendário 2006 e 2007 e foram informados gastos de R\$6.000,00 e R\$7.180,00, respectivamente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez